AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191212 - AL (2023/0446985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "'[n]ão há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.' *(AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)"* (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

3. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes. Ademais, a Corte estadual, diligentemente, exarou recomendação ao Juízo primevo de *"a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso"*.

4. Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia

Documento eletrônico VDA40509907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09
Código de Controle do Documento: 52b26f44-1ee9-4ebe-a8c1-04da623fdd34

deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40509907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09
Código de Controle do Documento: 52b26f44-1ee9-4ebe-a8c1-04da623fdd34

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191212 - AL (2023/0446985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "'[n]ão há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.' *(AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)"* (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

3. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes. Ademais, a Corte estadual, diligentemente, exarou recomendação ao Juízo primevo de *"a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso"*.

4. Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO GABRIEL NUNES DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 642-651, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, recomendando, no entanto, mais celeridade na conclusão do feito ao Magistrado de primeiro grau. Eis a ementa desse julgado (fl. 642):

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.* MODUS OPERANDI *IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* PERICULUM LIBERTATIS *EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO."*

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se relaxar a sua prisão preventiva.

Alega que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa e que a custódia cautelar não é contemporânea as ilícitos que lhes são imputados.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja apreciado o agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Consta que **o Agravante *"foi preso preventivamente*** [fls. 545-549] ***no dia 16 de abril de 2021****, em virtude de decisão proferida nos autos n. 0708022-40.2021.8.02.0001, no qual é acusado, em conjunto com outros 03 (três) indivíduos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (**art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal**)"* (fl. 598; sem grifos no original).

Em 09/03/2022, o Agravante foi denunciado pela suposta prática do ilícito em tela:

> "[...] ***motivação da ação criminosa se encontra no conflito entre facções criminosas. A vítima, suposto membro do PCC, planejava ceifar a vida do***

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

investigado [Corréu n. 1]*,* ***membro da facção criminosa Comando Vermelho****, o que fora descoberto após* [a Vítima] *utilizar o aparelho telefônico de* [Corréu n. 2]*, posteriormente identificado como* [Corréu n. 2] *e esquecera aberta sua rede social onde estava registrado tal plano.*

Ciente da trama criminosa, [Corréu n. 1] ***a levou ao conhecimento dos superiores da facção criminosa Comando Vermelho e obteve o aval para matar a vítima, determinando-se que a missão seria cumprida por BRUNO GABRIEL (Bruninho)****, o que fora também ratificado por meio do depoimento prestado pelo enteado da vítima que sem hesitação atribuiu a* [Corréu n. 3]*, vulgo* 'Sete Balinha' *a última palavra quanto à morte* [da Vítima].*"* (fl. 08; sem grifos no original).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem que denegou a ordem às fls. 597-605.

Inconformada, interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, ao qual, após percuciente análise, neguei provimento às fls. 642-651.

Passo à análise deste recurso.

Quanto à tese de que a prisão preventiva do Agravante não ostentaria o atributo legal referente à contemporaneidade, reproduzo trecho do acórdão impugnado que trata desse ponto (fls. 599-600; sem grifos no original):

"[...] *Em seu primeiro ponto de irresignação,* ***os impetrantes sustentam a ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que a induziram, uma vez que*** **'os crimes que são imputados ao paciente se deram em 19/11/2020 (fls. 1), ao passo que a decretação da prisão preventiva foi determinada apenas em 13/04/2021 (fls. 540/4), ou seja, aproximadamente 05 (cinco) meses depois'.**

Nesse ponto, convém destacar que ***embora o delito imputado a Bruno Gabriel Nunes da Silva tenha ocorrido no dia 19 de novembro de 2020, os indícios de autoria em desfavor do ora paciente somente foram colhidos ao longo da investigação, a qual, apesar de ter se iniciado logo após o crime, somente foi concluída em 04 de novembro de 2021.***

Aliás, ***o primeiro indicativo da participação de Bruno Gabriel Nunes da Silva no ilícito apurado na origem foi obtida a partir do depoimento prestado por uma das testemunhas, cuja oitiva foi realizada no mês de fevereiro de 2021*** *(fls. 203/204), tendo havido* ***a representação pela decretação da prisão preventiva em março daquele mesmo ano*** *(fls. 217/220), sendo a medida segregatória decretada pela autoridade judiciária alguns dias depois, em 12 de abril de 2021 (fls. 223/227).*

Nesse contexto*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela* ***inexistência de violação ao princípio da contemporaneidade*** *nas hipóteses em que, não obstante o decurso de lapso temporal relevante entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva, os fundamentos que justificaram a custódia estão alicerçados em circunstâncias concretas que não desaparecem com o simples transcurso do tempo (tais como a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e o fundado risco de reiteração criminosa), em especial se os indícios de autoria em desfavor do custodiado somente foram angariados* a posteriori, *durante as investigações* [...]."

De acordo com o excerto supra, **embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020**, **as investigações** (que somente foram concluídas em novembro de 2021) **apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no**

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano.

Dessarte, vejo que o entendimento da Corte *a quo* coaduna com o deste Tribunal, não havendo, portanto, qualquer reparo a se realizar.

A propósito:

> **"'Não há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.'** *(AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)."* (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

> *"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,* ***não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos****. Precedentes. (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021)*" (AgRg no RHC n. 164.436/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; sem grifos no original.)

No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pontuo que a *" aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação"* (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).

Quanto a essa alegação (excesso de prazo), o **Tribunal estadual** apresentou os seguintes esclarecimentos, refutando eventual desídia estatal na condução do feito (fls. 792-799; sem grifos no original):

> "[...] *Adiante, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que* 'o paciente se encontra custodiado há mais de dois anos e cinco meses sem que se tenha previsão de encerramento da instrução processual'.
>
> [...]
>
> *Ademais, e importante ressaltar que os prazos até o encerramento da instrução processual, em caso de réu preso, devem ser aferidos de forma global, visto que eventuais atrasos em determinadas fases podem ser compensados nas demais. Portanto, o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado através de uma simples operação matemática.*
>
> [...]
>
> *Logo, o prazo para desfecho da instrução criminal não é peremptório e fatal, podendo até mesmo ser prorrogado, desde que as particularidades do caso*

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

demonstrem a sua efetiva necessidade, sempre tendo como parâmetro de contenção o princípio da razoabilidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos pelos impetrantes, bem como em consulta ao processo de primeiro grau por meio do Sistema de Automação da Justiça SAJ, constata-se que, ***não obstante o paciente se encontre custodiado há aproximadamente 02 (dois) anos 07 (sete) meses, o processo de origem versa sobre a suposta prática de crime de notória gravidade e apuração complexa (homicídio qualificado), o qual teria sido cometido em plena via pública, havendo menção a uma possível relação entre o delito e a disputa existente entre facções criminosas, inclusive com referência à intimidação de testemunhas por parte do ora paciente, mais precisamente uma suposta ameaça perpetrada em face do enteado da vítima, que teria presenciado o crime*** *(fls. 203/204 e 285/286).*

Ademais, verifica-se que ***o feito conta com pluralidade de réus (04 denunciados), cujas defesas são patrocinadas por advogados/defensores públicos distintos, circunstância que, por si só, acaba resultando no elastecimento da marcha processual, diante da multiplicidade de sujeitos atuando diretamente no curso da ação penal****.*

Como se não bastasse, observa-se que após a conclusão das investigações, com a juntada do inquérito policial aos autos (fls. 165/300), o Juízo de origem determinou à abertura de vistas ao Ministério Público em 22 de fevereiro de 2022 (fls. 308), sendo a denúncia ofertada alguns dias depois, em 09 de março de 2022, a qual foi prontamente recebida no dia 14 daquele mesmo mês (fls. 323/327).

Ocorre que o acusado Reginaldo Mateus Oliveira da Gama, que já possuía Defesa particular constituída nos autos (fls. 124/128), não foi localizado para ser citado no endereço informado nos autos (fls. 323 e 340), somente tendo sido juntado o novo comprovante de residência em 1º de abril de 2022 (fls. 358/359).

Não obstante, mesmo tendo sido regularmente citado (fls. 390/391), ***o corréu Reginaldo Mateus Oliveira da Gama não apresentou a respectiva Resposta à Acusação.*** *Do mesmo modo,* ***a advogada do referido denunciado, apesar de devidamente intimada, em duas oportunidades, para o oferecimento da mencionada peça defensiva*** *(fls. 394/395 e 404/405),* ***quedou-se igualmente inerte*** *(fls. 409),* ***razão pela qual foi determinada a abertura de vistas à Defensoria Pública*** *(fls. 410, 412/413, 443/444),* ***a qual ofertou a Resposta à Acusação em 19/06/2023*** *(fls. 451).*

Imediatamente ***após foi proferido despacho determinando a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/07/2023*** *(fls. 453/454), sendo o ato devidamente realizado, com a oitiva de algumas das testemunhas arroladas (fls. 505). Todavia,* ***não foi possível a conclusão da instrução em naquela mesma data, tendo em vista a necessidade de localização das demais pessoas indicadas pelas partes, ficando o novo ato designado para o dia 11/09/2023****.*

Na data aprazada, a audiência de continuação foi devidamente realizada *(fls. 569),* ***contudo, mais uma vez, houve dificuldade na localização das testemunhas faltantes, razão pela qual foi necessária uma nova redesignação da audiência, a qual se encontra agendada para o próximo dia 04/12/2023, de modo que a primeira etapa do procedimento do Tribunal do Júri não deve tardar a ser encerrada****.*

Por fim, não se pode deixar de observar que ***ao longo da tramitação do feito foram apresentados diversos pedidos de liberdade provisória em favor dos acusados, dentre eles o ora paciente, os quais, aliados às reavaliações periódicas realizadas por força de lei (fls. 87/88, 104/105, 129/136, 311/317, 500, 518 e 550/551 destes autos****, além das fls. 567/568 do processo de origem),* ***também contribuíram para o alongamento da marcha processual****. Todavia tais atrasos não podem ser atribuídos à inércia do Poder Judiciário, tampouco à displicência do Órgão Ministerial.*

À luz desse contexto, ***é possível concluir que, apesar do prolongamento verificado na tramitação do processo, este não permaneceu paralisado***

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

> ***injustificadamente, como pretendem fazer crer os impetrantes. Ao contrário. Muito embora tenha havido dificuldades na condução dos autos (decorrentes de suas peculiaridades, bem como do atraso provocado pela Defesa de um dos corréus), o Juízo de 1º grau tem atuado de maneira diligente para o saneamento do feito*** *e, consequentemente, para a conclusão da etapa do* iudicium accusationis *com a maior brevidade possível.*
>
> *Logo,* ***não há que se falar em desídia ou ineficácia do Poder Judiciário****, tampouco em retardo deliberado ocasionado pela acusação, tendo em vista a regularidade na condução dos autos, talvez não com a celeridade desejada pelos impetrantes, mas dentro das possibilidades do Juízo processante.*
>
> *Com efeito, não se vislumbra, na situação em análise, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo que se falar em soltura imediata do paciente por esse motivo.*
>
> *Por outro lado, é inegável que o atraso no encerramento da instrução não pode ser completamente atribuído ao paciente e à sua Defesa, tampouco pode ser ele a suportar todo o ônus advindo das dificuldades na localização das testemunhas arroladas, permanecendo indefinidamente segregado enquanto são empreendidos esforços para superar os obstáculos ao regular processamento do feito.*
>
> *À luz desse contexto, e* ***considerando a multiplicidade de redesignações da audiência de instrução (ainda que devidamente justificadas), impõe-se a expedição de ofício ao Juízo de origem, recomendando-lhe a adoção, com urgência, das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, uma vez que o ora paciente se encontra provisoriamente segregado há aproximadamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses****.*
>
> *Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente* Habeas Corpus *para, no mérito, DENEGAR a Ordem impetrada, por entender inexistir constrangimento ilegal apto a ensejar a sua concessão, determinando, contudo, que seja oficiado ao Juízo impetrado,* ***recomendando-lhe a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso."***

Nesse cenário, e, em que pese o substancial tempo que perdura a prisão preventiva do Agravante (**segregado desde 16/04/2021**), entendo plausíveis as razões consignadas pela instância ordinária para afastar a tese de ocorrência de desídia estatal, até porque não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, sobretudo se considerada a pena abstrata do delito pelo qual o Recorrente foi denunciado – no caso: **art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal** – pois há de se levar em conta, também, as peculiaridades do caso em concreto, quais sejam: **a complexidade do feito**, haja vista a **pluralidade de réus (quatro no total)**, **patrocinados por defensores diversos**, os **vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados e consequentemente analisados**, a **demora ocasionada por um dos Réus** para protocolar sua resposta à acusação e a **dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes.**

Observo, ainda, que a **Corte estadual foi diligente ao recomendar ao Juízo primevo** ***"a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso"*** (fl. 605).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Contudo, **DETERMINO** a remessa de cópia do presente acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços a fim de garantir mais celeridade ao processamento do feito, considerando a duração da custódia cautelar em debate.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40327428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:55:38
Código de Controle do Documento: 623a2c67-c318-426e-a5a4-8774fd67095f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 191.212 / AL

Número Registro: 2023/0446985-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07080224020218020001 08089425420238020000 708022402021802000 1 808942542023802000 0 92402020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO GABRIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JONATHAN DAVID AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MAXSUEL HENRIQUE DA CONCEICAO
CORRÉU	: REGINALDO MATEUS OLIVEIRA DA GAMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO GABRIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:43
Código de Controle do Documento: 8c4c52cd-dc50-4b3b-a87f-936722eb8b55

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:43
Código de Controle do Documento: 8c4c52cd-dc50-4b3b-a87f-936722eb8b55